

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.419/2020, DE 24 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território municipal.

EVERALDO BUENO ROLIM, Prefeito Municipal de Inhacorá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO o aumento de casos suspeitos e a confirmação de casos positivos no Município;

CONSIDERANDO a autonomia municipal para regradar a situação local, naquilo que não conflita com o ordenamento federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica REITERADO o estado de calamidade pública, no Município de Inhacorá, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas nos Decretos Municipais nº 2.384 de 23 de março de 2020 e nº 2.397 de 30 de abril de 2020, especialmente destinadas as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços, autorizado o funcionamento regular, mediante cumprimento de critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia.

Art. 3º Continua proibido à realização de todo e qualquer evento em local fechado ou aberto, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, natureza e modalidade do evento. A suspensão inclui os eventos realizados em salões de festas e residências particulares, valendo para aniversários, casamentos e quaisquer aglomerações.

Art. 4º Continua suspenso o funcionamento de quadras esportivas, canchas de bocha, clubes sociais, sedes de bairros e congêneres, independentemente da aglomeração de pessoas.

Art. 5º Fica limitado o acesso de até 30 (trinta) pessoas simultaneamente a velórios e similares bem como, obrigatório o uso de máscara pelos presentes.

Art. 6º Os cultos e encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, deverão observar quanto a sua capacidade e lotação, sendo permitidos 25% da sua capacidade física, e mantendo-se o distanciamento de 2 metros e o uso de mascaras entre os presentes.

Art. 7º Continua instituído expediente especial, contínuo, de 05 (cinco) horas diárias, nos Órgãos e/ou Repartições Públicas Municipais, a ser cumprido no período compreendido das 07:30 às 12:30 horas, de segunda a sexta-feira, exceto a Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria Municipal de Saúde, que organizaram seus horários conforme a demanda e necessidade pública.

§ 1º O expediente especial, ora instituído permanecerá pelo prazo de 30 dias, podendo ser renovado, alterado ou revogado a qualquer tempo.

§ 2º Sendo solicitada a sua presença, o servidor deverá prontamente estar a disposição do Município, salvo em situações excepcionais devidamente justificada com autorização do superior hierárquico.

§ 3º Os servidores com mais de sessenta anos e aqueles que comprovadamente figurem no grupo de risco estão dispensado do cumprimento de sua jornada laboral junto ao município de Inhaçorá, devendo permanecer em casa, observando o isolamento social e recomendações dos órgãos da Saúde.

§ 4º Lembrando que os servidores municipais que não comprovem estar no grupo de risco e vierem a faltar, sem justificativa, terão descontados os dias de afastamento.

§ 5º Os servidores que estando, comprovadamente, no grupo de risco e não cumprirem o isolamento social serão chamados de volta ao cumprimento de suas atividades.

Art. 8º Supermercados, mercados, lojas, bazares, salões de beleza, oficinas, posto de combustível e comércio afins, poderão funcionar em horário normal, abertos com controle de aglomeração e distanciamento mínimo de dois metros entre os clientes e medidas de proteção individual.

Art. 9º Os bares, lanchonetes, padarias e lojas de conveniência poderão funcionar no modelo de tele-entrega ou pegue e leve, mantendo o distanciamento de 2 metros, o uso de mascaras e sem aglomerações, não podendo os clientes permanecerem sentados no local.

Parágrafo único: a venda de bebidas alcoólicas não será permitida em âmbito municipal entre o horário das 23h e às 7h.

Art. 10 As pessoas pertencentes ao grupo de risco deverão permanecer em isolamento domiciliar, com contatos restritos, inclusive familiar, visando reduzir a possibilidade de contágio pelo vírus.

Art. 11 Toda a população, é recomendado uso de máscaras de tecido, que podem ser produzidos de forma caseira - conforme orientações do Ministério da Saúde (MS) e da Organização Mundial da Saúde - como medida de enfrentamento ao COVID-19, visando minimizar o aumento de casos.

Art. 12 Em caso de descumprimento das medidas previstas no decreto aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição temporária ou total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções administrativas cíveis e penais.

Art. 13 Continua instituído o Comitê Extraordinário de Comando e Controle das Ações de Combate e Enfrentamento ao Coronavírus.

§ 1º O Comitê é chefiado pelo Prefeito Municipal e deverá coordenar as ações de enfrentamento ao coronavírus;

§ 2º As reuniões deverão ser realizadas semanalmente para atualização das atividades ou a qualquer momento quando convocadas pelo Prefeito.

Art. 14 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 24 DE JULHO DE 2020.

EVERALDO BUENO ROLIM
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Danieli Oliveira
Secretária Municipal de Administração